

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 266, DE 2007.
(Do Sr. Luiz Carreira)**

Altera a Lei nº 9.985, de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC, no que se refere à compensação por significativo impacto ambiental.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso II, do §6º, acrescentado ao art. 36, da Lei nº 9.985, de 2000, pelo art. 2º do substitutivo do relator na CMADS ao Projeto de Lei nº 266, de 2007.

JUSTIFICATIVA

O inciso II, do § 6º, permite a cobrança retroativa da compensação ambiental, conforme as regras fixadas no substitutivo, para os empreendimentos que concluíram o processo de licenciamento após a publicação da Lei do SNUC e que não tiveram suas compensações ambientais definidas.

Serão atingidos pela proposta empreendimentos que obtiveram as licenças prévia ou de instalação (LP ou LI) antes da Lei do SNUC e a licença de operação (LO) após a publicação dessa lei. Isso impacta gravemente os empreendimentos, pois na LP é que se verifica a sua viabilidade, inclusive mensurando todos os custos (como a compensação ambiental).

Se à época em que receberam a LP ou LI não existia a previsão da cobrança da compensação ambiental, não é razoável e justo que se onere os empreendimentos somente porque tiveram o seu processo de licenciamento concluído (com a LO) após o advento da Lei do SNUC. A compensação deve ser fixada na fase de verificação da viabilidade (LP), pois com a implantação do empreendimento (após emissão da LI) o empreendedor tem uma situação jurídica consolidada, que não pode ser alterada.

Além disso, de acordo com parecer da CONJUR do Ministério do Meio Ambiente nº 111/2006, não incide a compensação ambiental em empreendimentos já licenciados pelas seguintes razões: a) a regra prevista em nosso ordenamento jurídico é a irretroatividade da lei; b) somente poderá ser exigida a compensação nas hipóteses de ampliação ou modificação de empreendimentos regularmente licenciados, quando exigido Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA).

A regra da irretroatividade referida no parecer da CONJUR está contida no art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, o qual prevê que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Esse princípio decorre da necessidade de assegurar-se às pessoas segurança e certeza quanto a seus atos pretéritos em face da lei. Assim, toda vez que a lei pretender agravar, ou criar encargos, ônus, dever ou obrigação, só poderá atingir situações futuras. Por ser expressão do princípio da segurança jurídica é que a irretroatividade da lei foi constitucionalizada.

O STF, nos julgamentos da Representação nº 1.451-DF e da ADIn nº 493-0-DF, assentou que a garantia de irretroatividade da lei, associada ao princípio dos direitos adquiridos, se aplica tanto em relação à lei de direito público quanto à lei de direito privado.

A retroatividade da cobrança da compensação ambiental, portanto, afronta a segurança jurídica, uma vez que os empreendimentos foram planejados de acordo com a legislação vigente à época. Se, por alguma razão, determinados empreendimentos foram licenciados mas não tiveram definida a compensação ambiental a ser paga, é recomendável que a questão seja resolvida pelas regras vigentes quando do licenciamento. Dessa forma, dá-se o mínimo de segurança jurídica a quem resolveu implementar um empreendimento.

Alterar a regra da irretroatividade depõe contra o Estado Democrático de Direito, que traz consigo a certeza de que da conduta das pessoas não derivarão outras conseqüências jurídicas além das previstas, em cada caso e momento, pela lei vigente. Assim, quando o Poder Legislativo edita leis retroativas quebra a confiança que as pessoas devem ter no Poder Público.

A cobrança retroativa da compensação fere, ainda, o princípio da razoabilidade, na medida em que não guarda relação de adequação entre o fim visado e o meio empregado pelo legislador. Se for necessário que alguns empreendimentos licenciados tenham sua compensação definida, se deve buscar outros meios menos prejudiciais que a retroatividade da cobrança para isso.

Assim, peço apoio dos meus pares para aprovação da presente emenda.
Sala das Comissões, de março de 2008.

DEPUTADO JORGE KHOURY